



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

Art. 2º O art. 1.775-A da Lei nº 11.419, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para as pessoas sujeitas a curatela nos termos do art. 1.767 ou para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couberem, as diretrizes da guarda compartilhada” (NR)

Art. 3º O §1º do art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.755

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A curatela configura um mecanismo de proteção da pessoa maior de idade dotada de alguma incapacidade ou circunstância que a impeça de manifestar de forma livre e consciente sua vontade. Ela tem como finalidade principal auxiliar o sujeito na administração do seu patrimônio e cuidar de seus interesses.

Dispõe o Código Civil, no art. 1.767, que estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ebrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sobrevieram uma série de mudanças na legislação civil. Entre elas, destaca-se a modificação do rol de pessoas absolutamente e relativamente incapazes, mediante alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Nesse contexto, o Estatuto dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale dizer, ela é, em regra, considerada plenamente capaz. Todavia, quando necessário, ela pode ser submetida à curatela, conforme a lei. Trata-se de medida protetiva extraordinária e temporária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Outra mudança relevante promovida pelo Estatuto foi a inserção, no Código Civil, do art. 1.775-A, o qual prevê a possibilidade de instituição, pelo juiz, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

curatela compartilhada, nos seguintes termos: “*na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa*”.

Observa-se que o dispositivo citado trata da curatela compartilhada tão somente no caso de nomeação de curador para pessoa com deficiência. Ocorre que o rol de pessoas sujeitas à curatela é mais extenso. Ele abrange não somente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade – situação em que se enquadram, naturalmente, algumas pessoas com deficiência –, mas também os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos. Assim, a alteração legislativa proposta visa tornar mais ampla a possibilidade de instituição da curatela compartilhada, com vistas a atender ao melhor interesse de mais indivíduos que possam estar em situação de incapacidade, ainda que não sejam deficientes nos termos do Estatuto.

Convém salientar, ademais, que, embora já prevista na legislação, não há regulamentação a respeito da forma como se dará esse compartilhamento da curatela. Seguindo a linha já capitaneada em outras proposições em trâmite nesta Casa – Projetos de Lei nº 1163 e nº 2179, ambos de 2015 –, entendemos oportuno prever a possibilidade de aplicação, no que couber, das diretrizes relativas à guarda compartilhada, instituto já consolidado no âmbito do Direito de Família.

Por fim, propõe-se a alteração da legislação processual a fim de colocá-la em consonância com o Código Civil, prevendo expressamente a possibilidade de instituição, pelo juiz, no bojo do procedimento de interdição, da curatela a mais de uma pessoa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE